



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARA

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.385

ORDEM E PROGRESSO

BELÉM — SABADO, 29 DE AGOSTO DE 1964

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FLÁVIO GUY DA SILVA MOREIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ELEYSON CARDOSO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

rio a pena de demissão, a bem do serviço público, além das sanções penais cabíveis.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica demitido a bem do serviço público, o funcionário Juvenal Pereira Vulcão, extra-numerário mensalista, exercendo a função de Escriturário da Divisão de Despesa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em 25 de Agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

DECRETO N. 4447 — DE 25 DE AGOSTO DE 1964

Demite o funcionário Municipal Wilson da Silva Cunha, titular efetivo do cargo de Guarda-nível 7-B, lotado no Cemitério de Santa Izabel, atualmente respondendo pela função de Auxiliar de Tesoureiro da mesma repartição.

Art. 1.º — Fica demitido a bem

do serviço público, o funcionário Wilson da Silva Cunha, titular efetivo do cargo de Guarda-nível

7-B, lotado no Cemitério de Santa Izabel, atualmente respondendo

pela função de Auxiliar de Tesoureiro da mesma repartição.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em 25 de Agosto de 1964.

administração municipal, praticando peculato doloso;

Considerando que houve uma investigação sumária, mandada proceder pela Portaria n. 254/64-GP, de 20.8.64, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém, que concluiu pela responsabilidade administrativa do funcionário;

Considerando que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém encaminhou a este Executivo, através do ofício n. 469/64-GP, de 21.8.64, uma proposta no sentido de ser aplicada ao aludido funcionário a pena de demissão, a bem do serviço público, além das sanções penais cabíveis,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica demitido a bem do serviço público, o funcionário Wilson da Silva Cunha, titular efetivo do cargo de Guarda-nível 7-B, lotado no Cemitério de Santa Izabel, atualmente respondendo pela função de Auxiliar de Tesoureiro da mesma repartição.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em 25 de Agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4446 — DE 25 DE AGOSTO DE 1964

Demite o funcionário Municipal Juvenal Pereira Vulcão de acordo com o art. 7.º do Ato Institucional.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, combinado com o art. 186, inciso I, da Lei Estadual n. 749, de 24.12.53, (Est. dos Func. Pub. Civis do Estado e dos Municípios) e

Considerando que o funcionário municipal Juvenal Pereira Vulcão atentou contra a

probidade da administração municipal, praticando peculato doloso;

Considerando que houve uma investigação sumária, mandada proceder pela Portaria n. 254/64-GP, de 20.8.64, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém, que concluiu pela responsabilidade administrativa do funcionário;

Considerando que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém encaminhou a este Executivo, através do ofício n. 469/64-GP, de 21.8.64, uma proposta no sentido de ser aplicada ao aludido funcionário

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

GOV. DO ESTADO DO PARA
CONSELHO REGIONAL DE
DESPORTOS

(C.R.D.)

PORTARIA N. 1/64.

Resolve nomear, de acordo com o Art. 18 do Regimento Interno do C.R.D., o Major Eymard Andrade dos Santos, para exercer a função de Secretário deste Conselho.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 24 de agosto de 1964.
Major Raymundo Delzouth Oriente
Gené
Presidente

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**E X P E D I E N T E****ASSINATURAS**

| | |
|---|----------|
| Anual | 6.000,00 |
| Semestral | 3.000,00 |
| OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS | |
| Anual | 7.400,00 |
| Semestral | 3.700,00 |
| VENDA DE DIARIOS | |
| Número avulso | 30,00 |
| Número atrasado | 35,00 |
| O custo do exemplar dos órgãos oficiais, atrasados será acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano. | |

PUBLICIDADES

| | Cr\$ |
|---|-----------|
| Uma Página de Contabilidade, uma vez | 15.000,00 |
| Por mais de duas (2) vêzes, 10% de abatimento. | |
| Por mais de cinco (5) vêzes, 20% de abatimento. | |
| O centímetro por coluna, tem o valor de | 120,00 |

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formulados por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, exceptuando os sábados.

— Excluídas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso — Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

**SECRETARIA DE ESTADO
OBRAIS, TERRAS E ÁGUAS**

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Caçoeira do Arari, em que é requerente: — Antonio Claro dos Santos Filho.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição ini-

cial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de São Miguel do Guamá, em que é requerente: — Maria Elias Duarte.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Resolvo deferir a petição ini-

cial, considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo "ex-officio", ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Guamá, em que é requerente: — Laura Maria da Conceição.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Maracanã, em que é requerente: — Flaviano de Carvalho Gaia.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Irituia, em que é requerente: — Antônio Corrêa de Lima.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Óbidos, em que é requerente: — Lourenço Leandro dos Santos.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Irituia, em que é requerente: — Claudiomiro de Oliveira Gomes.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que

Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-ofício ao Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A. em, 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal Secretário de Estado.

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Abaetetuba, em que é requerente: — Vitória Silva de Sarges.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-ofício ao Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A. em, 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal Secretário de Estado.

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Óbidos, em que é requerente: — Raimundo Cerdeira da Silva.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-ofício ao Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A. em, 26-8-64.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal Secretário de Estado.

Timboteua, o adicional de (10%) dez por cento sobre os seus vencimentos, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 150 de 28.12.1964, do C.R., e tendo em vista o parecer da dota Ass. Jurídica, constante do Processo 2795/63.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 656 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder a partir de 14.7.1962, ao servidor José Pereira de Barros, Braçal da 1ª Residência — 1º Distrito, o salário — família de acordo com a Resolução 150 do Conselho Rodoviário, tendo em vista que citado servidor apresentou em processo n. 2146/63 sua certidão de casamento e de nascimento de seu filho menor, documentos esses devidamente legalizados, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 655 DE 10 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder a partir de 3.7.1960, ao servidor José Pereira de Barros, Braçal, lotado na 1ª Residência — 1º Distrito, o adicional de dez por cento (10%) sobre os seus vencimentos de acordo com o art. 9º da Resolução n. 150, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da dota Assistência Jurídica, constante do Processo n.

2146/63.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 656 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Remover, a pedido e para efeito de regularização funcional, de Assistência Técnica para a 2ª. Residência do 1º. Distrito, o servidor Manoel Vieira de Nojosa, motorista Contratado deste Orgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 657 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Rescindir o contrato de trabalho n. 88/64-DG, de 23.3.64, de Samuel Ribeiro Paiva, capataz geral da D. C. C. Sede por não mais serem necessários os seus serviços a este Orgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 659 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Rescindir o contrato de trabalho n. 15/64-DG, de 20.1.64, de Dilermando Rodrigues Moura, Apropriador da D. C. C., por não mais serem necessários seus serviços a este Orgão.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 645 DE 10 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Remover, por necessidade de serviço, da D. A. — Gabinete, para a Divisão de Pavimentação, o motorista contratado José Ribamar Ferreira.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 652 DE 10 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 3.12.1963 ao servidor Izidoro Marinho dos Santos, Operador de 3ª classe, Residente em 4 Bócas Município de Nova

rinho dos Santos, Operador de 3ª classe, Residente em 4 Bócas Município de Nova Timboteua, o salário família de acordo com a Resolução n. 150 do C.R., tendo em vista que citado servidor apresentou em Processo n. 2795/63 sua certidão de casamento e de nascimento de seu filho menor, documentos esses devidamente legalizados, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORTARIA N. 653 DE 10 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 3.12.1963 ao servidor Izidoro Marinho dos Santos, Operador de 3ª classe, Residente em 4 Bócas Município de Nova

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORATARIA N. 660 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Rescindir o contrato de trabalho n. 8|64-DG, de 9.1.64, de Laurestino da Silva Barbosa, braçal da D. C. C. — Transmarajoara, por não mais serem necessários seus serviços a este Orgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORATARIA N. 662 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente pelo espaço de 15 dias a contar desta data, o servidor João Alves da Silva, Operador de Máquinas da S. C. E., por uso indevido de uma Motoniveladora, em serviço estranho a este D. E. R., conforme constatou esta Diretoria Geral às 11 hr. e 30 mts. do dia 8 do corrente, no Km. 30 da Rodovia PA-25, devendo a presente penalidade ser convertida em multa de 50%.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORATARIA N. 663 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder a partir do mês de maio de 1964, ao servidor Secundino Mendes Apostolo, Capataz lotado na 4a Residência — 2o Distrito, os benefícios do salário família, de acordo com o que estabelece o artigo 50 da Resolução 502|64-C. R.,

RESOLVE:

e tendo em vista que o servid

or em apreço apresentou

certidão de casamento e

nascimento de seus 7 filhos me

nores; documentos êsses le

gais, conforme parecer da

Assistência Jurídica.

RESOLVE:

Registre-se, publique-se e

cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORATARIA N. 664 DE 12 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157,

de 24.12.1948,

RESOLVE:

Estabelecer os dias de quinta-feira, no horário das 7,30 às 9,30 horas, para receber eu audiência os funcionários deste Orgão, os quais deverão inscrever-se no dia anterior, em livro próprio no gabinete desta Diretoria Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORATARIA N. 665 DE 13 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157,

de 24.12.1948,

RESOLVE:

Remover, por necessidade de serviço, da D. C. C. para o Serviço de Urbanização e Paisagismo o funcionário Vicente Balby Reale, Engenheiro-Agrônomo do Quadro Único deste Orgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORATARIA N. 666 DE 13 DE AGOSTO DE 1964.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Rescindir, a pedido, o contrato de trabalho n. 59|63-DG, em processo n. 2025|63 sua certidão de casamento e de nascimento de seus 7 filhos menores; documentos êsses legais, conforme parecer da

Assistência Jurídica.

RESOLVE:

Registre-se, publique-se e

cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORATARIA N. 667 DE 13 DE AGOSTO DE 1964.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Comissão Estadual de Investigação Sumária a funcionária Creuza Capucho Frazão, Contabilista do Quadro Único deste Orgão, tendo em vista a solicitação constante de Ofício n. 121|64, de 5.8.64, da aludida Comissão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORATARIA N. 668 DE 13 DE AGOSTO DE 1964.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Exonerar da função gratificada de Chefe da 6a Residência o funcionário Afonso Maria de Ligório de Araujo Cavalcante, ocupante do cargo de Registro 12-0, do Quadro Único, deste Orgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORATARIA N. 669 DE 13 DE AGOSTO DE 1964.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Nomear o funcionário Mário Queiroz do Rosário, Residente do Quadro Único deste Orgão, para exercer a função gratificada de Chefe da 6a Residência.

Registre-se, publique-se e

cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORATARIA N. 670 DE 13 DE AGOSTO DE 1964.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1-06-1964, ao servidor Antônio Batalla Chagon, Oficial Administrativo, lotado no Serviço do Material, os benefícios do Salário família, de acordo com o que estabelece o artigo 30 da Resolução n. 502|64-C. R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1242|64 sua certidão de casamento e de nascimentos de seus Quatro filhos menores, documentos êsses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon — Diretor Geral

PORATARIA N. 671 DE 13 DE AGOSTO DE 1964.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1.6.1964, ao servidor Cosme Ribeiro da Silva, Guarda Rodoviário de 3a classe lotado na Polícia Rodoviária, os benefícios do salário família, de acordo com o que estabelece

o artigo 4º da Resolução 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1341/64 sua certidão de casamento e de nascimento de seus Seis filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

**Eng. Fernando José de Leão
Guilhon — Diretor Geral**

PORTARIA N. 672 DE 13 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1.6.1964, ao servidor Gaspar Rodrigues de Souza, Operador de Máquinas de 3ª classe lotado na 2ª Residência — 1º Distrito os benefícios do salário-família, de acordo com o que estabelece o art. 5º da Resolução 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1399/63 sua certidão de casamento e de nascimento de seus Dois filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

**Eng. Fernando José de Leão
Guilhon — Diretor Geral**

PORTARIA N. 673 DE 13 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1.6.1964, ao servidor Zacarias Batista da Rocha, Mecânico de 2ª classe lotado na D. M. E. — Oficina Central, os benefícios do salário-família, de acordo com o que estabelece o art. 4º da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em pro-

cesso n. 1225/64 sua certidão de casamento e de nascimento de seus Dois filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de Agosto de 1964.

**Eng. Fernando José de Leão
Guilhon — Diretor Geral**

PORTARIA N. 674 DE 13 DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1.6.1964, ao servidor Francisco Soares da Cunha, Motorista lotado no Serviço do Pessoal, os benefícios do salário-família, de acordo com o que estabelece o artigo 4º da Resolução 502/64-C.R., e

tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1281/64 sua certidão de casamento e de nascimento de seus Cinco filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de agosto de 1964.

**Eng. Fernando José de Leão
Guilhon — Diretor Geral**

dendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de recusa de registro.

6. A caução para garantia do contrato a ser assinado será de 5% sobre o valor total do mesmo, sendo aceita garantia bancária.

7. O prazo de entrega do material não poderia ultrapassar o do exercício financeiro e o pagamento será feito em processo normal na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado.

Belém, 31 de agosto de 1964.

**Mercedes Pereira
Escriturária B-10**

V I S T O :

**Jacemir Fernandes de
Almeida
Delegado Regional,
Substituto**

(Ext. — 29/8/64)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério do Trabalho e Previdência Social

2a. DELEGACIA REGIONAL NO PARA

Concorrência Pública

De ordem do Sr. Delegado Regional do Trabalho neste Estado, torno público que, no dia 16 de setembro de 1964, às 15,00 horas, no 8º andar do Edifício do IAPI, à rua Marroel Barata, 869, sede da 2a. Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, realizar-se-á concorrência pública para aquisição de u/a máquina de escrever de 100 espaços, para uso desta Repartição.

2. As propostas deverão ser entregues até o dia 15 de setembro de 1964, em duas (2) vias, em envelopes fechados e assinadas pelas empresas proponentes.

3. Deverá o concorrente juntar os seguintes documentos: impôsto de indústria e profissão e de licença para localização; patente de registro; certidão de quitação com o impôsto de renda; certidão de cumprimento da Lei dos 2/3; impôsto sindical de empregados e empregadores; certidão de quitação com a Previdência Social; contrato social ou fólio do DIÁRIO OFICIAL com a ata de aprovação dos estatutos e da eleição da última

diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério da Indústria e Comércio, ou em Junta Commercial, se se tratar de sociedade anônima; prova de quitação com a Justiça Eleitoral por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade (art. 38 e 39 da Lei n. 2.558, de

25.7.55); prova de quitação com o serviço militar ou se estrangeiro, carteira de identidade, mod. 19; prova de cumprimento da exigência do Decreto n. 53.453 (Ensino primário custeado nelas empresas em que trabalhem mais de 100 empregados) ou atestado de que a firma possui menos de 100 empregados fornecido pelo Instituto a que estiver vinculada.

4. A despesa com a aquisição do material aludido correrá a conta da Verba 4.0.00 — Investimentos. Consignação 4.2.00 — Equipamentos e Instalações. Subconsignação 4.2.01 — Máquinas, etc. Inciso 10. da vigente Lei Orçamentária deste Ministério.

5. O contrato a ser assinado para o fornecimento de material citado ficará sujeito a registro no Tribunal de Contas, só tendo valor a partir dessa decisão, não respon-

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital, fica notificado o sr. Mário Adalberto Fonseca, ocupante do cargo de Servente padrão E do Quadro Único, lotado no Serviço de Cadastro Rural da Secretaria de Estado de Obra Terras e Aguas para dentro de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova, de força maior ou coação ilegal seja proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Nelsonita Yara Gonçalves Rodrigues da Silva, Chefe de Expediente do referido Serviço, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no "Diário Oficial".

Belém, 18 de junho de 1964.
**Mauricio Ubirajara Velasco
de Azevedo**

Chefe em Comissão do
S. C. R.E.
Dilermundo Menescal
Secretário de Estado da
S. E. O. T. A.

(G. 14 — 15 — 18 — 19 —
20 — 22 — 25 — 26 — 27 —
28 — 29 — 31/8 e 1 — 2 —
3 — 4 — 5 — 9 — 10 — 11 —
12 — 15 — 16 — 17 — 18 —
19 — 22 — e 23.9.64)

MOLLER S/A, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
Ata de Assembléia Geral Extraordinária de "Moller S/A, Comércio e Representações", realizada em 16 de julho de 1964.

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), às dez horas, na sede social, à Avenida Castilhos França, número trezentos e doze, nesta capital, reuniram-se os acionistas de "Moller S/A, Comércio e Representações", representando mais de dois terços do Capital Social, com direito a voto, conforme consta do Livro de Presença de Acionistas. Foi aberta a sessão de Assembléia Geral Extraordinária, assumindo a presidência o senhor Rudolph Moller, Diretor Presidente que convidou o acionista senhor Hermano Cardoso Fernandes para secretariar os trabalhos. O secretário leu a convocação publicada regularmente nos órgãos da imprensa local DIÁRIO OFICIAL e "Folha do Norte", dos dias 26, 27 de Junho e 1 de Julho e 26, e 27 de Junho do corrente ano, respectivamente. A seguir, por solicitação do presidente o secretário leu a proposta da Diretoria para aumento do capital social a qual já obtivera parecer favorável do Conselho Fiscal, e que são do teor seguinte: "Proposta da Diretoria: Senhores Acionistas: A Diretoria de "Moller S/A", Comércio e Representações", em face do que facilita a Lei número 3470, de 28 de Novembro de 1958 e Decreto número 47.373 de 7 de Dezembro de 1959, e atendendo a necessidade inadiável de elevar o valor do capital da Empresa, vem propor o aumento do capital social de quarenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 40.000.000,00) para oitenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 80.000.000,00). Referido aumento será concretizado com a utilização dos recursos "Lucros Suspensos", cujo saldo é de trinta e nove milhões quatrocentos e quarenta e um mil trezentos e cinquenta e um cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 39.441.351,90) e quinhentos e cinquenta e oito mil seiscents e quarenta e oito cruzeiros e dez centavos

(Cr\$ 558.648,10) parte do saldo do fundo "Bonificação Nova Quota Capital Romariz Fischer S/A", recursos estes já tributados pelo Impôsto de Renda. Aprovado que seja o aumento do capital será o seu valor distribuído pelos acionistas em ações ordinárias, obedecendo-se o princípio da proporção sobre o número de ações possuidas na data em que se efetivar aludido aumento; e o Artigo Quinto dos Estatutos Sociais, passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo Quinto (5.º): — O Capital Social é de oitenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 80.000.000,00) dividido em oitenta mil (80.000) ações ordinárias ao portador, ou nominativas, do valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma". Belém, 23 de Junho de 1964. — (a) Rudolph Moller, Diretor-Presidente." Parecer do Conselho Fiscal: Senhores Acionistas: Exaramos o nosso parecer favorável ao aumento do Capital "Moller S/A, Comércio e Representações", de quarenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 40.000.000,00) para oitenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 80.000.000,00) de acordo com a proposta apresentada pela Diretoria, de vez que a mesma atende a necessidade imperiosa e enquadra-se perfeitamente com as exigências fiscais e dispositivos legais, por isto também deve merecer unânime aprovação da Assembléia Geral. Belém, 25 de Junho de 1964. — (aa) José Pereira Souza, José Fernandes Fonseca, Antônio de Magalhães Carreiras. Posta em discussão e, em seguida, em votação, verificou-se a aprovação unânime a proposta da Diretoria, ficando, dessa maneira aprovado o aumento do Capital Social de quarenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 40.000.000,00) para oitenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 80.000.000,00). Como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, o senhor presidente declarou encerrada a reunião, suspendendo os trabalhos pelo tempo necessário para a lavratura da presente ata, que, reiniciados os trabalhos, foi lida, posta em discussão, achada conforme e

aprovada sem impugnação, pelo que vai assinada pela mesa e por todos os acionistas presentes. Belém, 16 de julho de 1964. — (aa) Rudolph Moller, Presidente; Hermano Cardoso Fernandes, Secretário; Dulce Freire Moller, Ruy Nobre de Brito, Hans Steffen, Ivor Parry, Maria Diana Moller Parry, Roberto Pingarilho, María Iná Moller Pingarilho, Maria Helena Moller Steffen, Peter Moller, Werner H. de Figueiredo. Esta ata é cópia autêntica da que foi lavrada no Livro de Atas das Assembléias Gerais a qual me reporto. Belém, 16 de Julho de 1964. — (a) Hermano Cardoso Fernandes, Secretário.

Tabelião Edgar da Gama Chermont — Reconheço verdadeira a firma retro de Hermano Cardoso Fernandes. Belém, 8 de agosto de 1964. Em testemunho EGC da verdade. Edgar da Gama Chermont, Tabelião.

Banco do Estado do Pará, S. A. — Cr\$ 30.000,00 — Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de trinta mil cruzeiros. Belém, 11 de agosto de 1964. — (a) Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata, em 5 vias foi apresentada no dia 11 de agosto de 1964 e mandada arquivar, por despacho do Diretor de 12 do mesmo, contendo uma (1) folha de n. 4017, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 757/64. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 12 de agosto de 1964. — O Diretor, Oscar Faciola.

Guia — "Moller S/A, Comércio e Representações", vai recolher à Alfândega de Belém, por verba, a importância de trezentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 320.000,00) relativa ao impôsto do Selo proporcional devido sobre o aumento do Capital Social de quarenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 40.000.000,00) para cintenta milhões de cruzeiros

(Cr\$ 80.000.000,00), conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária de 16 de Julho de 1964.

Belém, 6 de Agosto de 1964. "Moller S/A, Comércio e Representações". — (a) Hermano Cardoso Fernandes.

Alfândega de Belém — Foi pago na primeira via, pela verba n. 14225 o impôsto do selo proporcional no valor de Cr\$ 320.000,00. — Processo n. 6000, — 4.º Sec., 7 de agosto de 1964. — (a) Ilegível, encarregado do selo.

(Ext. — 29/8/64)

IMPORTADORA PARAENSE DE MEDICAMENTOS S. A.

(IPAME)

Ata da Sessão de Assembléia Geral Extraordinária da Importadora Paraense de Medicamentos S. A. (IPAME), realizada no dia 5 de Agosto de 1964, em sua sede provisória sita à rua Manuel Barata 912, para alteração do artigo terceiro dos Estatutos Sociais.

No dia 5 de agosto de 1964, sob a Presidência do Sr. Armando Cordeiro, realizou-se a Sessão de Assembléia Geral Extraordinária da "Importadora Paraense de Medicamentos S. A." (IPAME) no endereço acima mencionado, com a finalidade de discutir e aprovar a alteração do artigo terceiro dos Estatutos Sociais. Aberta a Sessão às vinte horas e trinta minutos pelo Sr. Presidente, foi feita a chamada dos acionistas e verificada a presença da maioria, passou-se a ordem do dia. O Senhor Presidente concedeu a palavra à Diretoria que através do seu Presidente Sr. João Bastos comunicou à Assembléia que se tornava necessário a modificação do artigo terceiro dos Estatutos Sociais para atender as exigências legais do Conselho Regional de Farmácia. Posta a matéria em discussão e ainda por proposta da Diretoria, foi aprovada por unanimidade absoluta a seguinte redação para o artigo terceiro que passa a constituir o objetivo da sociedade: "O objetivo da sociedade é o de

Representações e conta pró-

pria de produtos farmacêuticos para a venda em grosso não sendo permitida a dispensação ao público", Terminada a votação o Sr. Presidente pôs a palavra à disposição e como ninguém quisesse dela fazer uso, suspendeu a sessão para ser lavrada a presente ata, Reiniciados os trabalhos às vinte e uma horas e quinze minutos folhada a presente ata e aprovada em todos os seus termos. E para ficar documentada eu, João Pachiano Filho, Primeiro Secretário a assinar, seguida do Senhor Presidente e demais acionistas.

Belém, 5 de agosto de 1964.

Armando Cordeiro
Presidente da Assembléia
Geral

João Pachiano Filho
Primeiro Secretário
(Ext. — 29/8/64)

AMAZONIA S/A — INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO
Carta de Autorização n. 139 —

SUMOC

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação
São convocados os senhores acionistas da "Amazônia S/A" — Investimento, Crédito e Financiamento". Carta de Autorização n. 139 da Superintendência da Moeda e do Crédito — SUMOC — a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no próximo dia 8 de setembro de 1964, às 08 horas, na sede social da empresa à Av. Portugal 323 — 20. andar — salas 209/13, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) renúncia de diretor;
- b) o que ocorrer.

Belém, 26 de agosto de 1964.

(aa) Napoleão Carneiro Brasil, Diretor-Presidente e Fernandino Pinto, Diretor-Commercial, respondendo pelo Diretor-Técnico.

(Ext. — 29/8; 1 e 8/9/64)

PRODUTOS VITÓRIA S. A.
Assembléia Geral Ordinária
(CONVOCAÇÃO)

Pelo presente, ficam convidados os Senhores acionistas da sociedade anônima "Produtos Vitória S. A.", para reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, no próximo dia 8 de setembro do corrente ano, às 10,00 horas, em

sua sede social, sita à Avenida Almirante Barroso, número 1.885, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, tudo referente ao exercício social encerrado a 30/4/64; e mais o que ocorrer, nos termos do artigo 88, do Decreto Lei número 2.627, de 26/9/40.

Belém, (Pa), 28 de agosto de 1964.

Ladislau de Almeida Moreira
Presidente
(Ext. — 29/8/64)

ADRIANO PIMENTEL, REPRESENTAÇÕES S/A.

Assembléia Geral

Extraordinária

C O N V O C A Ç Ã O
Ficam convidados os senhores acionistas de "Adriano Pimentel, Representações S/A", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a 31 de agosto de 1964, às 17 horas, na sede social à Rua Padre Prudêncio número 88, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Proposta da Diretoria, para aumento de capital social e consequente modificação dos Estatutos.
- b) O que ocorrer.

Belém, 20 de agosto de 1964.
Adriano Pimentel
Presidente
(Ext. 26, 27 e 28.8.64)

FÁBRICAS PERSEVERANÇA S/A.

Assembléia Geral

Extraordinária

Convidamos os Srs. Acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em nossa sede social no dia 4 de Setembro próximo, às 17 horas, para resolverem sobre:

- a) — Aumento do capital social;
- b) — Reforma dos estatutos;
- c) — O que ocorrer.

Belém, 25 de Agosto de 1964.
(a) José Ruy Melero de São Ribeiro — Presidente.

(Ext. 26, 27 e 28/8/64)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAIS, TERRAS E AGUAS

Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por André Guá尔berto Loureiro, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 10.º Término, 10.º Município de Bragança e 18.º Distrito, medindo 400 metros de frente por 400 dítos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Pela frente, com o Rio Tacuandeba-Miri, la-

do direito, com Basílio de tal, lado esquerdo com Florinda de tal, e pelos fundos com o Rio Tacuandeba-Grande.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela município de Bragança.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 6 de novembro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

(Dias — 19 e 29.8.64)

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Trindade Rodrigues e Dalila Moreira da Silva, ele, filho de João Clímaco Rodrigues e Ana Leonor Trindade Rodrigues, ela, filha de Maria Moreira da Silva, solteiros: — Wilson Marques dos Santos e Luiza Silva de Oliveira, ele filho de Antônio Marques dos Santos e Zulmira dos Santos, ela, filha de João Vicente Oliveira e Maria Silva de Oliveira, solteiros: — Ilmar Ribeiro da Conceição e Maria José de Lima, ele filho de Clovis do Carmo, Conceição e Lidia do Carmo Ribeiro, ela filha de Canuto de Oliveira Lima e Doralice de Oliveira Lima, solteiros: — Arnoldo João da Silva e Silvânia Lemos da Silva e ela, filha de Manoel Teodoro Negrão Teixeira e Cleodomira de Moura Teixeira, solteiros: — Raimundo Paixão de Oliveira e Maria Carolina da Silva Cunha, ele, filho de Manoel Santana de Oliveira e Antonia Cardoso de Oliveira, ela, filha de Raimundo Salomão da Cunha e Alzira da Silva Cunha, solteiros: — José Maria Antunes da Silva e Ida Maria Saruby de Medeiros, ele, filho de Mário Antunes da Silva e Maria da Conceição Barreto Froes Antunes, ela, filha de Simpliciano Medeiros Junior e Ida Saruby de Medeiros, solteiros:

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém aos 26 de agosto de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

Edith Puga Garcia
(T. 10322 — 27/8 e 3.9.64)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Othon Wilson Teixeira de Oliveira e Maria Josefa Pereira Macambira, ele, filho

Edith Puga Garcia

(T. 10323 — 27/8 e 3.9.64)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELÉM — SÁBADO, 29 DE AGOSTO DE 1964

NUM. 6.199

ACÓRDÃO N.º 332
Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital.
Recorrente: — O Dr. Juiz de Diretor da 9a. Vara.
Recorrido: — Silvino Marinho da Silva.
Relator: — Desembargador AMAZONAS PANTOJA

EMENTA: — "Quando a autoridade coatora não presta as informações pedidas, evidencia a veracidade dos fatos arguidos pelo impetrante, pelo que o paciente tem direito à concessão do salvo conduto".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex-officio de Habeas-Corpus, preventivo, da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, Silvino Marinho da Silva.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão que concedeu salvo-conduto a Silvino Marinho da Silva, porque a autoridade policial não prestou as informações pedidas e, desse modo, evidenciou a veracidade das alegações constantes da petição de fls. 2.

Custas, ex-lege. Publique-se e registre-se.

Belém, 23 de julho de 1964.
— (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de agosto de 1964.
— (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 334
Apelação Penal de Soure
Apelante: — João Seabra dos Santos.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA: — "Anula-se o processo desde a sentença, inclusive, porque lhe faltam os requisitos dos incisos IV (quarto), e V (quinto), do artigo (381) trezentos e oitenta e um, do Código do Processo Pén-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

nal".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal, de Soure, em que é apelante, João Seabra dos Santos; e, apelada, a Justiça Pública.

Acórdam, unanimemente, os Juízes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em dar provimento à apelação para anular o processo, desde a sentença, inclusive, porque lhe faltam os requisitos dos incisos IV (quarto) e V (quinto), do artigo (381) trezentos e oitenta e um, do Código do Processo Penal. Recomendam à Doutora Pretória, que a fiança é arbitrada, na própria sentença condenatória.

Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 23 de julho de 1964.
— (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de agosto de 1964.
— (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 335
Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

EMENTA: — "Habeas-corpus" Preventivo. Concessão.

Confirma-se a decisão concessória do remédio constitucional, atendendo a que o silêncio da autoridade tida como coatora, nor si só, justifica a concessão do remédio solicitado.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da comarca da capital, em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da Nona (9a.) Vara; e, recorrida, Maria Tavares dos Santos.

Acórdam os Juízes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso manifestado pelo Doutor Juiz "a quo", confirmando, desse modo, o demônio reconhecido, cujos fundamentos são inválidos.

O desatendimento das informações solidárias à autoridade policial deixa pa-

tente o propósito da mesma em praticar o constrangimento alegado pela paciente, justificando, pois, o acolhimento do pedido.

Custas, na forma da lei.

Belém, 23 de julho de 1964.
— (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

— Fui presente Augusto Rangel de Borborema, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de agosto de 1964.
— (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 336
Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Rodolfo da Silva Santos Chermont e Violleta da Motta Guerra Chermont.

Relator: — Desembargador Souza Moita.

EMENTA: — É de confirmar-se a decisão que homologa desquite amigável, desde que no processo foram observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Rodolfo da Silva Santos Chermont e sua mulher.

Os recorridos, casados há mais de dois anos, requereram o seu desquite amigável ao Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, o que lhes foi deferido após o cumprimento das exigências legais.

O Dr. Juiz "a quo" apelou "ex-officio" de sua decisão tendo nessa Superior Instância, o Desembargador Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 10 v. opinado pelo improviso do recurso.

Do feito, verifica-se que no processo foram observadas as formalidades legais e as cláusulas pactuadas entre os cônjuges não contrariam os princípios do direito aplicável à espécie.

"Forrissitis":

Acórdam os Juízes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de

Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 28 de julho de 1964.
— (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Souza Moita, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de agosto de 1964.
— (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 337

Apelação Cível de Marabá

Apelantes: — Antônia de Castro Matias e seu marido e João Pereira Bogéa e sua mulher.

Apelados: — Os mesmos.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — O interdito proibitório é a defesa preventiva da posse. Se a violação é efetiva já, descebe este. II — A pretensão de aviventação, parcial, de marcos desaparecidos não constitui ameaça à posse, que justifique interdito proibitório, porque será o exercício de um direito de

que justifique interdito proibitório, porque sera o exercício de um direito de qualquer das partes, de vés que a linha demarcatória, entre os imóveis, desapareceu. III — Qualquer solução que, provisoriamente, haja em ação possessória, ficará sem efeito, quanto à posse, pela sentença demarcatória. IV

Não basta sómente a circunstância de haver decadido da ação para condenação em honorários de advogado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca de Marabá, em que são apelantes, Antônia de Castro Matias e seu marido e João Pereira Bogéa e sua mulher; e, apelados, os mesmos.

Acórdam, unanimemente, os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório retro, em negar provimento a ambas apelações interpostas, tendo por fundamento destas os motivos expostos abaixo:

I — Antônia de Castro Matias e seu marido contra João Pereira Bogéa e sua mulher interdito proibitório, alegando violência iminente dêstes contra sua posse, isto é, a sede do seu castanhal, a colocação denominada "For-

taleza", por haverem sido surpreendidos por um oficial de Justiça, acompanhados de 4 homens, sendo 2 praças, os quais "militares", determinaram a paralisação do serviço de derrubada e broca, que os A. A. estavam procedendo em suas terras, e isto em consequência dos R. R., vindo os A. A. saber que os R.R., haviam pedido autorização para, em causa própria, demandarem uma aviventação de marcos, para se locupletarem com terras e benfeitorias dos A. A. A ação foi julgada improcedente. Os autores apelam. Os R. R. apelam também pedindo a condenação daqueles em honorários de advogado.

II — O interdito proibitório é a defesa preventiva da posse.

Visa evitar violência à posse. Se a violência já está efetivada, descebe interdito. Se já houve turbação, o remédio é o interdito de manutenção; se esbulho, cabe o de reintegração.

Na espécie, a ameaça e a violação à posse dos A.A. originou-se de determinação de juiz, mas não determinação motivada por requerimento dos R.R., em procedimento regular e sim para atender "reclamação" dos R.R. a fim de solucionar a situação das terras, em questão, paralisando os serviços de derrubada e broca nelas até ulterior deliberação do juiz (doc. fls. 7).

Não havia mais, na verdade, quando requerido o interdito proibitório, "ameaca", mas violação efetiva à posse.

Não pelos R.R., mas pelo juiz. Descabe, portanto, o interdito proibitório, que tem por fim a "defesa preventiva" da posse. Como a turbação partiu do juiz, nas circunstâncias já descritas, o remédio não seria o interdito proibitório, mas recímação contra esse ato abusivo e que atentava contra o direito.

Ameaça de violência à posse dos A.A., como consequência da pretendida ação demarcatória de aviventação de marcos, com o fim de "alterar a demarcação anterior", como alegam os apelantes e frisa a sentença apelada, não justificaria também o interdito proibitório, porque é um direito de qualquer das partes litigantes a "aviventação" dos marcos, uma vez que estes inexistem, que tenham desaparecido.

Se a linha demarcatória não existe, no todo, ou em parte, ou foi destruída acidental ou parcialmente, cada proprietário confiante tem direito de obrigar seu vizinho a demarcar com ele as suas terras, cujas divisas se acham confusas, segundo o prescrito no art. 569, do Cod. Civil, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

A solução, pois, do litígio entre os apelantes e apelados, será inegavelmente a demarcatória para a aviventação, parcial, de marcos desaparecidos, pois qualquer solução que, provisoriamente, haja

em ação possessoria, "ficará sem efeito, quanto à posse, pela sentença demarcatória", porque a linha demarcatória, entre os dois imóveis, firmará o domínio sobre a área por ela delimitada.

Receio de alteração da demarcação anterior é inaceitável, tendo-se em vista as cautelas de que se reveste o processo demarcatório, no Cod. Proc. Civil., e o papel vigilante e ativo do juiz, a quem cabe a determinação do ponto da partida.

Aborda-se esta matéria, porque a sentença, tendo como certa a existência de turbação dos apelantes à posse dos apelados e não ameaça de turbação por parte destes, para justificar a improcedência do interdito proibitório, põe, entretanto, em evidência que isso aconteceu porque não existe a linha demarcatória, lateral direito, das terras dos A.A., ora apelantes e isto fundado em laudos de perícia com divergência, sem que o Dr. Juiz procurasse desfazer a dúvida por meio de verificação imparcial de um terceiro perito, o desempatador.

É, em consequência do exposto, de se negar provimento à apelação dos A.A., Antônia do Castro Matias e seu marido, observando-se, porém, que disso não é de se concluir que a questão teve desate favorável a qualquer das partes autorizando novas invasões, novas tomadas de posses de terras, seja pelos apelantes, seja pelos apelados, de vez que inexiste a linha demarcatória, pelo desaparecimento dos marcos, situação que, se houver boa fé nos litigantes, como é de se acreditar, poderá ser menos despendiosamente e também amigavelmente ser resolvida pelas partes interessadas pelo processo sumário de demarcação, prescrito no art. 440, do Cod. Processo Civil.

III — Quanto a segunda apelação, a interposta pelos R.R., João Pereira Bogéa e sua mulher e relatava a não ter a sentença apelada, julgado improcedente o interdito proibitório, condenados os autores ao pagamento de honorários de advogado, é de se negar, como negamos, provimento, porque para a condenação dos autores nesse pagamento não basta somente a circunstância de haverem decaído da ação, mas à necessária a concorrência de circunstâncias de fato, que demonstram a intenção de prejudicar, o erro grosseiro, isto é, o dolo ou, então, o esnifado de aventura ou temeridade do autor, de acordo com o Cod. de Processo Civil, o que não decorre do exercício da ação proposta.

Custas, como de lei. P. I. R. Belém, 21 de julho de 1964.
(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares. Presidente. Alvaro Panjoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 21 de agosto de 1964.
(a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 333 Recurso Penal "ex-officio" de Tucuruí

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Tucuruí.

Recorrido — Pascoal Pereira Costa.

Relator — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — Estando plenamente comprovado o erro de fato, impõe-se a confirmação da sentença que, subtraíndo ao plenário do Juri o julgamento da espécie, absolve sumariamente o indicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos penal, oriundos da comarca de Tucuruí, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito, sendo recorrido Pascoal Pereira Costa:

Contra o recorrido foi instaurado, mediante denúncia do Ministério Público, processo penal pelo crime definido no art. 121 do Código Penal. Encerrada a instrução,

o Juiz absolve, sumariamente o indicado, que se lhe afigurou na situação prevista no art. 17 do citado código. Com o recurso necessário, vieram os autos a esta Instância, onde o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado se pronunciou pela confirmação da decisão.

Trata-se de absolvição sumária, com fundamento no artigo 411 do código do processo penal, pois o indicado estaria na situação prevista no artigo 17 do código penal.

Consoante a prova dos autos, o acusado, a vítima, que eram bons amigos, foram à caça com outros companheiros. No mato tomaram rumos diversos. O acusado, em dado momento, atingiu um veado e pôs-se a perseguir-lo, seguindo-lhe o rastro. De repente, divisou um vulto entre a mata e, supondo ser o veado que perseguia, disparou a sua espingarda, só se apercebendo do equívoco em que incorreria quando ao disparo sucedem gritos de socorros. Indo ao encontro da vítima, abraçá-a e pede-lhe perdão. As testemunhas assistiram ao relato feito pela vítima, antes de morrer, inocentando o acusado e sustentando a casualidade do fato.

Não há, pois, qualquer dúvida quanto o haver o recorrido procedido na situação prevista no art. 17 do código penal Reconhecendo-o, a decisão recorrida conformou-se as provas dos autos, aplicando, com acerto, as disposições legais atinentes à espécie.

Do exposto:

Acordam os juizes da Segunda Câmara Penal de Justiça em negar provimento ao recurso, pagas as custas na forma da lei.

Belém, 16 de julho de 1964.
(a.a.) Oswaldo Pojucan

Tavares, presidente; Agnano de Moura Monteiro Lopes, relator; Augusto Rangel de Borborema, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 20 de agosto de 1964.

— Amazonina Silva, p/secretário.

EDITAIS JUDICIAIS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO CÍVEL

Citação com o prazo de 60 dias. O doutor Antônio Koury, Juiz de direito da 8.ª Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos da América, na forma da Lei. Faz saber a(s) que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Maria Julieta Magalhães Cruz, me foi apresentado o seguinte requerimento nos autos de inventário dos bens ficados por falecimento de Alvaro Magalhães. Ilustrado Julgador. Os herdeiros Francisco das Chagas Magalhães, Raimundo de Souza Magalhães, Cândido de Souza Magalhães, Hermes de Souza Magalhães, Maria José de Souza Magalhães e Maria de Souza Magalhães, filhos do falecido com Maria Augusta Magalhães, e ainda a herdeira Maria Ribeiro Magalhães, nomeado na petição inicial, se encontram residindo em diversas localidades do interior do Estado, sendo difícil obter

dência dos herdeiros acima nomeados, justificam plenamente sejam êles citados por edital, observadas as prescrições legais (art. 177, inciso I e art. 80, § 1º, letra "b", do CPC). Requer, pois, se digne V. Excia. ordenar o chamamento dos demais herdeiros por edital, com observância das recomendações legais. Belém, Pará, 31 de julho de 1964. — (a) Artemis da Silva, Assistente Juiz "o". Despacho — Cite-se por edital os herdeiros constantes da petição retro que se encontram em lugar incerto e não sabido, conforme afirmou a requerente. O edital fará o prazo de (60) sessenta dias. Belém, 4/8/1964. — (a) Antônio Koury, Juiz de Direito da 8ª Vara. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual ficam citados os herdeiros: Francisco das Chagas Souza Magalhães, Raimundo de Souza Magalhães, Cândido de Souza Magalhães, Hermes de Souza Magalhães, Maria José de Souza Magalhães, Maria de Souza Magalhães e Maria Ribeiro Magalhães, pelo prazo de 60 dias, para respondem aos términos do referido inventário até final julgamento. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e quatro. Eu, Armando do Amaral Sá, escrivão o datilografei.

(a) Antônio Koury, Juiz de Direito da 8ª Vara.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUI

Citação por Edital

O Doutor Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da Comarca de Tucurui, do Estado do Pará, República dos Estados Unidos de Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de citação com o prazo de quinze (15) dias virem ou dêle tiverem conhecimento, que por parte de Alfredo Nascimento Barradas e sua mulher, Sra. Maria Aldenora Barradas, brasileiros, casados, proprietários, residentes e domiciliados nesta Comarca, por seu advogado, foi requerida lação de J. Moreira & Cia. na pessoa de seu representante e residentes na Comarca de Baião, para o fim de que os mesmos se façam cientes de u'a ação demarcatória, que aqueles requereram, podendo contestá-la, querendo, no prazo de dez (10) dias, que correrá em cartório,

após a terminação do Edital nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Tucurui, Neste Estado. — Alfredo Nascimento Barradas e sua mulher, Sra. Maria Aldenora Barradas, ambos brasileiros, casados, proprietários, residentes e domiciliados nesta Comarca, por seu procurador judicial — um instrumento anexo — ao fim assinado, querendo extremar a sua das propriedades contíguas, vem propor a V. Excia., por esta e melhor forma de direito, a competente "Ação de Demarcação", em que provarão: I — Que, os demarcantes possuem neste Município duas áreas agrícolas, uma em continuação à outra, ambas localizadas à margem esquerda do Rio Tocantins, de conformidade com os títulos de propriedade anexos, os quais apresentam a descrição limitrofe seguinte: Uma, com a denominação de "Cajueiro Ponta Grossa", situada à margem esquerda do Rio Tocantins, neste Município, confinando do lado de cima com o curso d'água denominado "Igarapé Cajueiro" e terras de Raimundo Ribeiro de Souza, vulgo "Diquinho"; pelo lado de baixo, com terras de Pedro Pinto, atualmente de Manoel Lopes Pinho, vulgo "Nezinho", chamados "Jiquirapuá", e pelos fundos com terras devolutas do Estado, contendo duzentas ... (200) braças de frente por quinhentas (500) ditas de fundos. A outra, denominada "Jiquirapuá", situada à margem esquerda do Rio Tocantins, neste município, lado Sul com terras nacionais, pelo igarapé "Claudino", lado Norte (de baixo) com os herdeiros de João Cândido Moreira, atualmente terras de J. Moreira & Irmão, lado Poente, com os campos, nacionais, contendo mil ... (1.000) braças de frente por duas mil (2.000) ditas de fundos, ou sejam duzentos e dezessete (217) hectares e oitenta ares (217,80ha.). III — Que, êsses tratos de terras, atualmente pertencentes à jurisdição deste Mu-

nicipio, eram compreendidos, antes na área municipal de Baião, como mencionam as escrituras primitivas de tais terrenos. Nelas se contem inúmeras benfeitorias, como sejam casas, e plantações várias como cana-de-açúcar, cafeeiros e castanheiras. Os confrontantes, extremados dos dois lados adiante indicados pelos suptes, são precisamente, do lado de baixo, J. Moreira & Irmão, e do lado de cima, Raimundo Ribeiro de Souza, também conhecido pelo vulgo de "Diquinho". III — Que, os limites mencionados no art. I, supra, nunca foram desrespeitados pelos confrontantes, desde os proprietários anteriores, pelo que devem ser obedecidos na presente ação de Demarcação, para fixação dos marcos e sinais definidores da linha demarcatória. IV — Que, nestes termos, requerem a V. Excia. os Peticionários, na conformidade dos arts. ns. 415, 417 e seguintes, do Cód. Proc. Civ., combinados com o de n. 569, do Cod. Civil Pátrio, digne-se de mandar citar a todos os interessados, acima referidos, J. Moreira & Irmão, através de seu representante legal, com sede na localidade. Calado, município de Baião, Raimundo Ribeiro de Souza, vulgo "Diquinho", brasileiro, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade, suas mulheres, e bem como o Ilustre R. do Ministério Público, no prazo legal, para contestarem, querendo, a presente Ação Demarcatória, pena de revelia. V — Que, desde já os Suptes. querem designar para atuar como seu perito, na presente Ação, ao agrimensor, devidamente registrado no C.R.E.A., Antonio de Souza Carneiro, brasileiro, casado, funcionário da S. S. O. T. A., residente e domiciliado em Belém, Capital do Estado. VI — Que, protestam provar o alegado com o depoimento pessoal dos confiante, pena de confessos, testemunhas, oportunamente arroladas, vistoria, e apresentação de novos documentos, e demais provas em direito admitidas, custas "Pro Rata", entre todos os interes-

sados. Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 500.000,00, paga nesta a metade da taxa judiciária devida. Pedem deferimento. Tucurui, 12 de agosto de 1964. — (a) p. p. José Bonifácio. — José Bonifácio Pimentel de Sena — Advogado J-105-L. A. E. Sec. D[Estado]. 10. DESPACHO: — Rec. hoje às 9,20 hrs. R. A. Forme-se os autos suplementares. Conclusos. Tucurui, 17 (dezessete), agosto, 64, (a) R. Chagas — Juiz". 20. DESPACHO: — "Rec. hoje às 11,00 hrs. 1 — Cite por mandado o confinante, residente nesta Comarca. 2 — Cite por edital, pelo prazo de quinze (15) dias, publicando-se uma vez no órgão oficial do Estado e duas vezes no jornal de maior circulação, o confinante residente na Comarca de Baião. 3 — Expeça-se carta precatória, citatória para o Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca de Belém, privativo dos feitos estaduais, a fim de ser citado o Governo do Estado, na pessoa do Dr. Procurador Geral, para vir acompanhar a presente ação como senhorio direto das terras demarcadas. Tucurui, 19 de agosto, 64. (a) R. Chagas, Juiz.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados não aleguem ignorância será o presente edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e duas vezes no jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. Eu, (a) ilegivel escrivão do cível e comércio, datilografei e subscrevo.

Hilton Nogueira de Brito
Escrivão

Raimundo das Chagas
Juiz de Direito.

G U I A

Emolumentos do Juiz Cr\$ 6,00
Paga em sélos estaduais, em emolumentos do Juiz, a importância de Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros).

Certidão
Certifico que foi pago na 1a. via dêste edital os emolumentos, em sélos, do Juiz acima citado.

Tucurui, 19 de agosto de 1964. (a) Hilton Nogueira de Brito, Escrivão.

(T. — 10343 — 29/8/64)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARA

ANO IX

BELÉM — SABADO, 29 DE AGOSTO DE 1964

NUM. 2.363

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PARA
A REFORMULAÇÃO DO CÓDIGO
ELEITORAL**

Sugestões Discutidas

1. Proposta pelo T.R.E. — São Paulo a criação de um fichário central de todo o eleitorado do país no T.S.E.

— Aprovada a criação, a critério do T.S.E., de um fichário limitado, restrito às zonas limítrofes dos diversos Estados. Recomendado que os próprios TT. RR. EE. permitem também as fichas do eleitorado de tais Zonas.

2. Proposta do Diretor Geral do T.S.E. no sentido de que seja suprimida a letra "d" do art. 4º, n. I, do Código Eleitoral.

— Aprovada.

3. Proposta do Ministro Vilas Boas no sentido de que o eleitor apenas date e assine o requerimento de inscrição.

— Aprovada contra os votos dos TT. RR. EE. do R. Grande do Sul, Alagoas, Maranhão, Paraná, Bahia, São Paulo e Goiás.

4. Certidão negativa para o eleitor que pretende se alistar fora da sua Zona de residência, proposta pelo Vice-Presidente do T.R.E. — R. Grande do Sul.

— Rejeitada.

5. Proposta pelo T.R.E. — São Paulo no sentido do cancelamento da inscrição do eleitor que deixar de votar durante o período de seis anos.

— Aprovada.

6. Proposta pelo T.R.E. — São Paulo a supressão do inciso I do art. 175 do Código Eleitoral, transformando a punição em multa administrativa.

— Aprovada.

7. Proposta dos T.R.E. — R. G. do Sul e Sergipe no sentido de que a nomeação do Preparador se faça somente por indicação do Juiz Eleitoral ainda que requerida por Partido Político.

— Aprovada.

8. Proposta pelo T.R.E. — Distrito Federal revogação do art. 10 da Lei n. 4.049.

— Aprovada.

9. Aceitação pelo juiz, para instruir pedido de transferência, de atestado da autoridade policial "ou outra prova", sugerida pelo T.R.E.

— Aprovada.

10. Indicação do Ministro Vilas Boas sobre reforma constitucional

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

para que, por lei especial, sejam previstos os casos de incompatibilidade.

— Aprovada.

11. Indicação do Ministro Vilas Boas sobre reforma constitucional para a coincidência de mandatos.

— Aprovada, nos termos de sugestão do Diretor Geral do T.S.E., para que as eleições sejam realizadas de dois em dois anos, em dois grupos: 1.º Presidente da República, Senado e Câmara dos Deputados; 2.º Governador, Assembleia Legislativa, Prefeito e Vereador.

12. Proposta do Ministro Vilas Boas no sentido de que as alianças somente sejam permitidas nas eleições para cargos executivos.

— Aprovada.

13. Alteração do atual sistema eleitoral:

— Manifestaram-se contra, em votação nominal, os representantes dos TT. RR. EE. do Piauí, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Guanabara, Distrito Federal e o Ministro Colombo de Souza.

— Manifestaram-se pela reforma do atual sistema os representantes dos TT. RR. EE. do Amazonas, Pará, Maranhão, Paraíba, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e os Ministros Vilas Boas, Henrique D'Avila, Décio Miranda, Esdras Gueiros e o Procurador Geral Dr. Oswaldo Trigueiros.

— Aprovada a reforma do sistema manifestaram-se a favor da sugestão do Ministro Vilas Boas, segundo a qual apenas a votação seria feita por distritos (um distrito para cada lugar a preencher os representantes dos TT. RR. EE. do Pará, Maranhão, Paraíba, Minas Gerais, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e os Ministros Vilas Boas e Esdras Gueiros).

— Manifestaram-se pelo sistema misto (tipo alemão) indicado pelo Ministro Décio Miranda os representantes dos TT. RR. EE. do Amazonas, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, São Paulo, Paraná, Mato Grosso e os Ministros Décio Miranda, Henrique D'Avila, Colom-

bo de Souza e o Procurador Geral Dr. Oswaldo Trigueiros.

(Abstiveram-se de votar, em relação aos dois novos tipos propostos os representantes dos TT. RR. EE. do Piauí e Distrito Federal; o representante de Goiás adotava um terceiro sistema proposto pelo T.R.E. do Paraná).

14. Alteração no modelo da cédula oficial, para tornar impossível a denominada "corrente" (Alagoas).

— Aprovada.

15. Revigoramento do art. 20, letra i, do Código Eleitoral (Guanabara e Rio Grande do Sul).

— Aprovada.

16. Sugestão do Rio Grande do Sul no sentido de serem suprimidos os três suplentes das mesas receptoras.

— Aprovado o substitutivo da Guanabara no sentido de que os suplentes sejam apenas dois.

17. Proposta do Ministro Colombo de Souza e dos TT. RR. EE. do Rio Grande do Sul e Sergipe no sentido de que a cédula oficial seja utilizada em todo o país e em todas as eleições.

— Aprovada.

18. Proposta do T.R.E. de Bahia no sentido que os mesários e fiscais passem a votar no encerramento da votação, e não mais no início.

— Aprovado substitutivo do Paraná no sentido de ser suprimido o privilégio concluído aos mesários e fiscais, para que os mesmos votem durante o correto da votação, no momento oportuno.

19. Proposta do T.R.E. de São Paulo no sentido de que a indicação dos locais de votação e nomeação dos mesários se façam 60 dias antes da eleição.

— Aprovada.

20. Proposta do T.R.E. — R. G. do Sul no sentido de que fosse revogado o dispositivo da Lei n. 2.550 que autoriza os partidos a indicarem mesários.

— Aprovado substitutivo no sentido de que o juiz eleitoral não fique obrigado a nomear os indicados pelos partidos, permanecendo, porém, a indicação.

21. Proposta pelo T.R.E. — São Paulo no sentido de que seja suprimida a publicação de resultados diários da apuração no DIÁRIO OFICIAL.

— Aprovada.

22. Proposta do T.R.E. — São Paulo no sentido de que a indicação dos mesários pelos partidos se faça 75 dias antes da eleição.

— Aprovada.

23. Proposta do T.R.E. — São Paulo, no sentido de estimular a participação nos trabalhos eleitorais, considerando "serviços de relevância" os prestados pelos mesários e integrantes das Juntas Apuradoras.

— Aprovada.

24. Proposta do T.R.E. — São Paulo no sentido de que seja abolido o impedimento para mesário, dos membros dos diretórios sem função executiva.

— Aprovada.

25. Proposta do T.R.E. — São Paulo no sentido de que as multas previstas na legislação eleitoral sejam fixados com base no salário mínimo.

— Aprovada.

26. Proposta do T.R.E. — São Paulo no sentido de que seja abolida a pena de suspensão para os funcionários públicos que, nomeados mesários, não comparecem à respectiva mesa.

— Rejeitada.

27. Proposta do T.R.E. — São Paulo no sentido de que o prazo para o mesário faltoso requerer justificação seja de 30 dias (art. 29 da Lei n. 2.550).

— Aprovada.

28. Proposta do Ministro Colombo de Souza favorável ao voto no exterior, nas eleições presidenciais.

— Aprovada, contra os votos dos TT. RR. EE. do Distrito Federal, Paraná e Goiás.

29. Proposta do T.R.E. — Distrito Federal a respeito da publicação de boletins informativos com a votação de cada urna.

— Aprovado substitutivo do Diretor Geral do T.S.E. no sentido de que sejam combinados os textos dos arts. 13 da Lei n. 4.115 e 18 da Lei n. 4.109.

— Aprovada.

30. Proposta do T.R.E. — São Paulo no sentido de que seja suprimida a publicação de resultados diários da apuração no DIÁRIO OFICIAL.

— Aprovada.

31. Proposta pelo T.R.E. — Amazonas no sentido de que, nas apurações feitas pelas mesas re-

ceptoras, as Juntas Apuradoras utilizem apenas os mapas totalizadores, aproveitando os de urna feitos pela própria mesa.

— Aprovada.

32. Caso de empate em eleições majoritárias, levantado pelo Rio Grande do Sul.

— Aprovada sugestão do T.R.E. de Minas Gerais no sentido de que, havendo empate em relação a cargo executivo, será considerado eleito o candidato do partido que conseguiu o maior número de legendas na eleição proporcional correspondente. Votaram contra esse critério os representantes dos Tribunais do Distrito Federal, Guanabara e Maranhão.

33. Apuração pelas mesas receptoras.

— Aprovada sugestão do T.R.E. — Minas Gerais no sentido de que essa apuração seja facultativa, nas zonas em que fôr julgada possível. Votaram contra a proposta e o substitutivo os T.R.R.E.E. da Guanabara e Distrito Federal.

34. Proposta do Rio Grande do Sul no sentido de que possam ser nomeados dois ou quatro membros para as Juntas Apuradoras, podendo a Junta, conforme o caso, ser desdobrada em três ou cinco turmas.

— Aprovada.

35. A Comissão designada para apresentar um trabalho sobre o novo sistema eleitoral a ser adotado (Ministro Vilas Boas e Décio Miranda e Desembargadores Fernando Euler Bueno e Francisco de Paula Xavier Filho) apresentou ao plenário as suas conclusões.

— Aprovadas essas conclusões que, em suas linhas gerais, nortearão o ante-projeto a ser elaborado.

36. Proposta do Ministro Colombo de Souza no sentido de ser alterada a legislação atual no que diz respeito aos casos de preclusão na apuração.

— Rejeitada.

37. Proposta do T.R.E. — Guanabara sobre perda de mandato de membro do Poder Legislativo que se de ligue ao partido que o elegeu.

— Aprovado o encaminhamento de indicação ao Poder Legislativo.

38. Sobre partidos políticos, foram aprovados os seguintes princípios gerais:

a) organização de baixo para cima com as convenções presididas pela Justiça Eleitoral;

b) convenção municipal com a participação de todos os filiados do município;

c) convenção estadual integrada pelos delegados escolhidos pelas convenções municipais;

d) representação de cada município proporcional à votação obtida pelo partido em pleito anterior ou outra norma que venha a ser escolhida;

e) convenção nacional constituída de representantes dos Estados na proporção do número de congressistas elevado ao triplo ou norma semelhante que venha a ser escolhida;

f) elevação do número de eletores exigidos para a constituição de novos partidos, ficando à critério do T.S.E. a fixação do número julgado conveniente;

g) alteração das condições previstas na legislação atual para o cancelamento do registro de partido que não alcançar determinado número de votos ou não chegar eleger pelo menos 5 deputados federais.

39. Sobre propaganda política, foram aprovados os seguintes princípios gerais:

a) propaganda, ainda que individual, realizada sómente sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga;

b) aprovada proposta do Ministro Décio Miranda no sentido de constituir motivo de impugnação do diploma e arguição, contra o candidato, de ter feito uso indevido do poder estatal ou econômico, ou utilizado processos de propaganda ou de captação de sufrágios vedado pela legislação eleitoral;

c) anulação de votos de candidato que faça propaganda individual que não seja estipendiada pelo partido e realizada sob a sua responsabilidade.

40. Desaforamento de processo, para outro Juízo do mesmo Estado, ou para Tribunal Regional diverso, quando não julgado em determinado prazo e essa providência fôr requerida pela parte interessada.

41. Confirmação do disposto no art. 156 do Código Eleitoral, segundo o qual os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, com a supressão de qualquer texto do art. 174 que conflite com essa norma.

N O T A O F I C I A L

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, tem a informar que, de acordo com a Lei ... 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, que reestruturou o Quadro de Funcionários de sua Secretaria, foram criados os seguintes cargos:

4 Chefes de Zona PJ-4

8 Auxiliares Judiciários PJ-9

4 Serventes PJ-14.

Os cargos de Chefia de Zona, sendo considerados isolados, de provimento efetivo, foram provisórios, a juízo do Tribunal, de acordo com a lei e na forma do respectivo Regimento Interno, e os restantes (de classe inicial de carreira) na conformidade do disposto na alínea b) do § 4º do art. 7º da Lei 4.049, em virtude de não se achar requisitado nenhum funcionário federal, com prioridade assegurada na alínea a), e escolhidos da lista fornecida pelos Juízes Eleitorais das Zonas.

Nessa conformidade, foram aproveitados os seguintes servidores requisitados, com exercício na Secretaria e nos Cartórios:

I) Como auxiliares Judiciários PJ-9 — José Maria Moreira da Araújo, Elza Pedroza, Domingas Silos Melo Castelo Branco, Rita Bentes Cavaleiro de Macêdo, Germano Gomes da Silva, Maria Augusta Moreira da Araújo, Cristina Ivone Nakano Tavares e Maria Léa Tavares.

II) Como serventes PJ-14 — Alcindo Gomes Ferreira, Messias Quadros de Souza, Antônio de Souza Santos e Cristina Macedo Santos.

Cabe esclarecer que nenhum desses funcionários tem relação de parentesco com os membros deste Tribunal.

É óbvio que os nomeados apresentaram, no ato de sua posse, o título eleitoral e a prova de quitação com o serviço militar, no caso da exigência deste documento.

Quanto à devolução de funcionários requisitados às respectivas repartições de origem, sómente a 26 de junho do corrente ano, foi recomendada às 4 Zonas Eleitorais desta Capital a apresentação dos servidores municipais neles lotados, em atendimento ao pedido nesse sentido.

mulado pelo Sr. Prefeito Municipal da Belém.

Belém, 24 de agosto de 1964.
(a) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente.

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

E D I T A L

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz da Primeira Zona Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que os eleitores Pedro Felix Couto, José Nazareth da Veiga e Maria Tereza Rabêlo, tendo extraviado seus títulos eleitorais requerem 2a. via dos mesmos, nos termos da Lei em vigor.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos 21 dias do mês de Agosto de 1964.

(a) Olintho Toscano, Escrivão da 1ª Zona Eleitoral.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Arlindo Barbosa Siqueira e Odíneia Gomes Silva, ele, filho de Manoel de Vera Cruz Siqueira e de Ana Barbosa Siqueira, ela, filha de João Batista Ferreira e Jovelina Gomes Góes, solteiros; — José Maria Ferreira da Silva, e Sonia Maria Pantoja Carneiro, ele filho de Alvaro Leopoldo da Silva e Fábia Ferreira da Silva, ela, filha de Benedito Pantoja Leite Carneiro e de Guiomarina Pantoja Carneiro, solteiros; — Rodrigo de Almeida e Dária Fernandes dos Anjos, ele, filho de João Emiliano, e Damiana Cruz de Almeida, ela, filha de Manoel Fernandes Filho e Maria Martinha dos Anjos, solteiros; — Lauro Pedro dos Reis e Maria José Fer-

nandes de Oliveira, ele, filho de Raimundo Roberto dos Reis e Filomena Dias dos Reis, ela, filha de Severino Fernandes de Oliveira e Domingas Mendes de Oliveira, solteiros; — Almíro dos Anjos Souza e Cecília Matos dos Santos, ele, filho de Maria dos Anjos de Souza, ela, filha de Grécio Ramos de Matos, e de Leocadia Gorgonha dos Santos, solteiros; —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 de agosto de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente jumentada, assino.

Edith Puga Garcia

(G. 22 e 28.8.64)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO X

BELÉM — SABADO, 29 DE AGOSTO DE 1964

NUM. 1.190

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 14 — DE 21
DE AGOSTO DE 1964

Concede autorização à
Prefeitura Municipal de
Igarapé-Miri para con-
trair um empréstimo de
três milhões de cruzeiros,
com o Banco do Estado.

A Assembléia Legislativa
do Estado do Pará estatui e
a Mesa promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica autorizada a
Prefeitura Municipal de Iga-
rapé-Miri, a contrair um em-
préstimo até a quantia de
três milhões de cruzeiros ...
(Cr\$ 3.000.000,00), com o
Banco do Estado do Pará.

Art. 2º Referido emprésti-
mo será aplicado nos Ser-
viços de canalização de água
potável da sede do referido

município, cujas obras estão a
cargo da Fundação SESP.

Art. 3º Como garantia dessa
operação bancária, a Prefeiti-
tura Municipal de Igarapé-
Miri, fica autorizada a ofer-
cer as cotas federais do Im-
pôsto de Renda, relativas ao
presente exercício.

Art. 4º Esta Resolução en-
trará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as dis-
posições em contrário.

Sala das Sessões da Assem-
bléia Legislativa do Estado do
Pará, em 21 de agosto de 1964.

Agostinho de Menezes

Monteiro

Presidente

João Reis

1º Secretário

Dário Dias

2º Secretário

prazos relativos a essa publi-
cação e à remessa do expedi-
ente ao Tribunal, registrar o
referido convênio, nos termos
e para o fim preconizado no
relatório do exmo. sr. Minis-
tro Relator, integrante deste
arresto.

Belém, 26 de Dezembro de
1961

(aa) Elmiro Gonçalves No-
gueira — Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
— Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelo Ma-
chado.

Sebastião Santos de Santana

Fui presente: Lourenço do
Vale Paiva — Procurador

**Voto do exmo. sr. ministro
Mário Nepomuceno de Souza:
Relator: Relatório:**

Pelo ofício n. 208, de 30 de
Novembro do ano em curso, o
sr. Secretário de Estado do
Governo remeteu para regis-
tro o Convênio Especial para
execução de obras integradas
no plano de desenvolvimento
do Ensino Industrial, celebra-
do entre o Ministério da Edu-
cação e Cultura, por intermédio
da Diretoria do Ensino Indus-
trial, e o Governo do Estado
do Pará.

O expediente está instruído
com o termo do convênio, da-
tado de 17 de outubro próxi-
mo passado e devidamente as-
sinado pelo sr. Ministro da
Educação e Cultura, Governa-
dor do Estado e Diretor do
Ensino Industrial, convindo
que o plenário o conheça in-
tegralmente, no sentido de
ajuizar com segurança sobre
o pedido objeto do presente
julgamento. Ei-lo (fls. 2 a 4):

Convênio Especial, para
execução de obras integra-
das no plano de desenvolvi-
mento do ensino industrial
celebrado entre o Ministério
da Educação e Cultura (MEC),
por intermédio da
Diretoria do Ensino Indus-
trial, e o Governo do Esta-
do do Pará, o primeiro
representado por S. Excia.
o Sr. Ministro de Educação
e Cultura, dr. Antonio Ferreira de Oliveira Brito
e o segundo pelo exmo.
sr. dr. Aurélio Corrêa do
Carmo, Governador do Es-
tado do Pará, convênio es-
se assinado no Rio de Ja-

vo titular, Dr. Antonio Fer-
reira de Oliveira Brito, e o
Dr. Aurélio Corrêa do Carmo
Governador do Estado do Pa-
rá, tendo em vista o plano
federal de desenvolvimento
do ensino industrial, foi fir-
mado o presente Convênio
Especial, em que se estable-
cem os seguintes compromis-
sos Cláusula primeira — O

Ministério da Educação e
Cultura, por intermédio da
Diretoria do Ensino Industrial
prestará o auxílio de vinte e
cinco milhões de cruzeiros ..
(Cr\$ 25.000.000,00), ao Go-
verno do Estado do Pará para

a construção do prédio em
que deverá ser instalado o
Ginásio Industrial de Capanema,
naquele Estado, bem co-
mo para o seu equipamento.

Cláusula segunda — O auxí-
lio federal referido na cláu-
sula anterior só poderá ser
utilizado para o fim exclusivo

da liquidação de despesas pre-
vistas neste Convênio, cujos
termos deverão ser amplamen-
te divulgados por edital e pela
imprensa local lida e falada.

Cláusula terceira — O auxí-
lio federal será remetido em
parcelas, por intermédio da

Agência do Banco do Brasil
em Belém, Estado do Pará,
sendo a primeira no valor ...

Cr\$ 9.000.000,00 (nove mi-
lhões de cruzeiros) — 1a

fase do projeto tipo aprovado
pelo Ministério da Educação
e Cultura, a segunda, no valor
de Cr\$ 9.000.000,00 (nove mi-
lhões de cruzeiros) — 2a fase

do projeto; e a terceira, na
3a fase do projeto tipo no
valor de Cr\$

7.000.000,00 (sete milhões de
cruzeiros). Cláusula quarta —

1) Para habilitar ao recebi-
mento da primeira parcela do
auxílio, o Governo do Estado
do Pará deverá remeter à Di-
retoria do Ensino Industrial:

a) prova de propriedade do
terreno onde será construído
o Ginásio Industrial; b) plana-
ta do terreno com as indica-
ções indispensáveis a sua

identificação, inclusive curvas
de nível; c) orçamento das
obras, com discriminação mi-
nuciosa das especificações; d)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 4.313
(Processo n. 9.158)

Requerente: — Exmo. Sr.
Dr. Arnaldo Moraes Filho, Se-
cretário de Estado de Govér-
no.

Relator: — Ministro Mário
Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o exmo. sr. dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado de Govérno, remeteu a registro neste Tri-
bunal, nos termos da lei, o convênio especial "para execução de obras integra-
das no Plano de desenvolvi-
mento do ensino industrial,
celebrado entre o Ministério
de Educação e Cultura (MEC), por intermédio da
Diretoria do Ensino Indus-
trial, e o Governo do Es-
tado do Pará, o primeiro
representado por S. Excia.

o Sr. Ministro de Educação
e Cultura, dr. Antonio Ferreira de Oliveira Brito
e o segundo pelo exmo.
sr. dr. Aurélio Corrêa do
Carmo, Governador do Es-
tado do Pará, convênio es-
se assinado no Rio de Ja-

neiro, aos 17 dias do mês de Outubro de 1961, pelo
qual o Ministério de Edu-
cação e Cultura prestará o
auxílio de Cr\$
25.000.000,00 (Vinte e
Cinco Milhões de Cruzeiros)
ao Governo do Estado do Pará,
para a construção do prédio em que deverá
ser instalado o Ginásio In-
dustrial de Capanema, nes-
te Estado, bem como o seu
equipamento segundo as
especificações constantes
das dezessete cláusulas que
o constituem, tendo a re-
messa do expediente ocor-
rido a 30 de Novembro de
1961, com o ofício número
208/61, SEG, recebido à
4.12.61, sob o protocolo n.
698, às fls. 233 do Livro n.
2, tudo como dos autos consta,

Acordam os juizes do Tri-
bunal de Contas do Estado do
Pará, contra o voto do Minis-
tro Elmiro Gonçalves No-
gueira, que admitiu o registro
mas cumprindo-se, previa-
mente, a publicação do con-
vênio no "Diário Oficial" do
Estado e a observância dos

Aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respecti-

rá a remeter à Diretoria do Ensino Industrial informando a Autoridade responsável pela execução deste Convênio. Ficamento das demais parceiras quando for exigido, obri-se o Governo do Estado do Pará à construção. Todos os documentos deverão ter o visto da de contrato das obras esclarecimentos sobre o mesmo. Para habilitar ao recorrem que será adotado para o sobre o andamento das as.

Para habilitar-se ao pagamento da última parcela, o Estado Governo, após a conclusão das obras, remete à Diretoria do Ensino Industrial ou entregará a seu representante, especialmente feito para isso, o Término do pagamento do Prédio, acompanhado de um demonstrativo das despesas realizadas na construção e de fotografias que focalizem o prédio por vários ângulos exteriores e internamente. Cláusula sétima — O prédio do Ginásio Industrial será construído no terreno com área de pelo menos vinte mil metros quadrados, devendo o mesmo sair fazer as melhores condições pedagógicas e de higiene e ficar protegido por muro ou cerca no final da construção.

Cláusula sexta — A construção obedecerá no projeto e plantas que farão parte integrante do presente Convênio. Alterações na planta e no prazo só poderão ser feitas mediante prévia autorização da Diretoria do Ensino Industrial. Cláusula sétima — A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Convênio caberá à Diretoria do ensino Industrial, por seu Diretor ou Representante autorizado, poder solicitar qualquer informação ou visoriar o desenvolvimento dos trabalhos da construção. Cláusula oitava

Para efeito do que dispõe a cláusula anterior, o Governo do Estado do Pará se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis, inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que enham a ser executados pela Diretoria do ensino Industrial. Cláusula nona — O prédio que deverá ser construído com estabilidade garantida para longa duração, é patrimônio do Governo do Estado do Pará, a quem compete providenciar sua manutenção. O Governo do Estado do Pará não poderá alienar o prédio do Ginásio para fins diversos dos previstos neste Convênio Especial.

Cláusula décima — Os recursos para construção do Ginásio serão proporcionados pelo Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Industrial, que fornece

rá, ainda, o equipamento das oficinas, os laboratórios, a biblioteca e o mobiliário necessário. Além disso prestará auxílio na formação dos professores de oficina, seja na seleção deste pessoal, seja na concessão de bolsas de estudo. Cláusula décima primeira — O Governo do Estado do Pará concorrerá com o terreno onde será edificado o Ginásio Industrial e promoverá a manutenção deste, independentemente de novos auxílios do Ministério da Educação e Cultura. Cláusula décima segunda — O Ginásio terá, de preferência, estrutura peculiar às entidades paraestatais, de forma a ficar assegurada a sua autonomia administrativa, didática e econômica ou então a de uma fundação para fins educacionais, aplicando-se ao pessoal os preceitos da legislação trabalhista. Cláusula décima terceira — Este instrumento do Convênio só entrará em vigor após o seu registro no Tribunal de Contas local, desde que a legislação estadual ou municipal assim o exija, ouvida a Assembléia Legislativa. Cláusula décima quarta — As obras, serão realizadas pelo Governo do Estado do Pará com a preocupação máxima de redação de custos, adotando-se, o processo de concorrência pública. Cláusula décima quinta — A apresentação de contas será feita perante a Divisão de Orçamento do Ministério da Educação e Cultura, cujas instruções o Governo do Estado do Pará se compromete a acatar, respeitadas as demais exigências legais sobre o assunto. Cláusula décima sexta — O Governo do Estado do Pará se obriga a conservar em seu arquivo o presente Convênio com toda a documentação correspondente. Cláusula décima sétima — A firmar o presente Convênio Especial, o Governo do Estado do Pará declara que aceita, sem restrição, o auxílio estabelecido e suas condições, e que se responsabiliza pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas, de cuja observância resultará a denúncia deste Convênio com a consequente devolução do numerário já remetido, ou, reversão do imóvel ao MEC que sempre o destinará à outra entidade educacional. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1961. (aa) Antônio Ferreira de Oliveira Brito, Ministro da Educação e Cultura; Aurélio Corrêa do Carmo, Governador do Estado do Pará; Iléglivel, p/ Armando Hildebrand, Diretor do Ensino Industrial.

Como se vê, o convênio tem por fim a concessão de um auxílio de Cr\$ 25.000.000,00 que o Ministe-

rio da Educação e Cultura por intermédio da Diretoria do Ensino Industrial, faz ao Governo do Estado do Pará, para a construção do prédio em que deverá ser instalado o Ginásio Industrial de Capanema, neste Estado, bem como para seu equipamento importâncias essa que será entregue em três parcelas, observadas determinadas condições de ordem técnica e obrigações quanto a fiel aplicação das quantias recebidas e fiscalização das obras prefinidas nas cláusulas acordadas.

Não resta dúvida, pelo conteúdo e pela própria característica jurídica do convênio que o auxiliado, no caso o Estado, concorrendo unicamente com o terreno onde seará edificado o Ginásio Industrial, nenhuma obrigação de ordem financeira tomou para si, já que tais obrigações assumiu-as a União, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, seja a do numerário para a construção, seja a de fornecer o necessário equipamento de oficinas, laboratórios etc.

O Estado, por conseguinte, sem maior ou menor encargo financeiro, é o simples executante da obra, que uma vez concluída, na má especificadamente ajustada, constituir-se-á patrimônio estudantil.

Trata-se de um documento de típica e adstrita natureza administrativa envolvendo a execução de um plano, previamente delineado, de desenvolvimento do Ensino Industrial.

Não obstante, o ponto jurídico a se atentar é que levou, certamente, o sr. Secretário de Governo a requerer registro do expediente a esta Corte é o que se contém na cláusula décima terceira, estipulando que o Governo só entrará em vigor após o seu registro no Tribunal de Contas local, desde que a legislação estadual ou municipal assim o exija, ouvida a Assembléia Legislativa".

"Ex-vi" da Carta Política do Estado, art. 35, inciso III e parágrafo I, compete ao Tribunal de Contas julgar da legalidade dos contratos, os quais, desde que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa, só se reputarão perfeitos depois de devidamente registrados pelo Tribunal.

E a Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, em os seus arts. 20, inciso II, e 21, inciso X, determina que compete ao Tribunal julgar da legalidade dos contratos relativos à Receita Pública, assim como fazer o exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obriga-

cões que importem despesas. Consequentemente, óbvio é que a competência deste Tribunal para examinar e julgar da legalidade dos contratos, deferida pela Constituição do Estado e pela sua Lei Orgânica, está restrita aos instrumentos contratuais vinculados a receita ou a despesa públicas.

E o convênio "sob examine" nenhum liame tem com tal premissa legal, pois dele não resulta movimentação de receita ou despesa estadual.

Portanto, não tendo sido imposto ao Estado qualquer ônus financeiro, pelo qual responde integralmente a esfera federal, acolhemos o judicioso e conclusivo raciocínio da ilustrada Procuradoria, ao reconhecer "não haver porque exame mais profundo do acordo, pois ao Tribunal de Contas da União, por competência originária, cabe examinar a regularidade formal do convênio como sua licitude", afirmando-nos, porém que devemos conhecê-lo e registrá-lo apenas para controle futuro, quando se incorporar ao patrimônio do Estado.

Com o parecer de fls. do dr. Procurador, é o Relatório.

VOTO

Registre-se o convênio nos termos e para o fim preconizado no Relatório.

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita:
"De acordo".

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"Defiro o registro".
Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana:
"Concedo".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente:

"Admito o registro, cumprindo-se previamente a publicação do contrato no 'Diário Oficial' do Estado e a observância dos prazos relativos a essa publicação e a remessa do expediente ao Tribunal".

Elmíro Gencalves Nogueira
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos
Machado

Sebastião Santos de Santana
Fui presente

Lourenço do Vale a Piva
Procurador

ACÓRDÃO N. 4.314

(Processo n. 8.930)
(20. Julgamento)

Requerente: — Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 610, de 26.12.61, recebido e protocolado na mesma data, sob o n. 714, às fls. 237 do Livro n. 2, a aposentadoria de Custódio Pereira Ferreira, no cargo de "Fiscal de Rendas", padrão R do Quadro Único, lotado no Departamento de Fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças, com os proventos anuais de Cr\$..... 432.116,60 (quatrocentos e trinta e dois mil cento e dezesseis cruzeiros e sessenta centavos), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% de adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço público, já incluída a média de percentagens a que tem direito, nos termos do Decreto n. 2.865, de 8.1.1938, e do art. 123, da Lei n. 749, de 24.12.53, e decretada na forma do art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2º, da Lei n. 1.257, de 10.2.56, e mais os arts. 161 item I; 148, inciso V; 143, 145, 227 e 162 da mesma Lei n. 749, cumprido o venerando Acórdão n. 4.248, de 17.11.61, deste Tribunal, — tudo como dos autos consta.

Acórdam os juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma que expôs deferir o registro solicitado.

Belém, 29 de dezembro de 1961.

aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; Mário Nepomuceno de Sousa, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, procurador

ACÓRDÃO N. 4.315
(Processos ns. 7.031, 7.287, 7.587, 7.525 e 7.566)

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a este Tribunal, para exame e julgamento, a prestação de contas dos Lactários de Cachoeira do Arari e de Bragança, relativo ao recebimento, no ano de 1959 (mil novecentos e cinqüenta e nove), das importâncias de Cr\$..... 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), e Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), respectivamente, de acordo com a dotação constante da tabela n. 45 — "Fundo Estadual do Serviço Social", tudo como dos autos consta.

Acórdam os juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência do Tribunal a expedir, a favor dessa Paróquia, consequentemente, do Pe. Mário Lanciotti, seu Vigário, o competente alvará de quitação, relativo à citada importância de Cr\$... 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Belém, 29 de dezembro de 1961.

aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; Sebastião Santos de Santana, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa, José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, procurador.

ACÓRDÃO N. 4.316

(Processo n. 9.070)

Prestação de contas da Paróquia de Abaetetuba, referente ao auxílio recebido do Estado no exercício financeiro de 1960.

Requerente: — Pe. Mário Lanciotti, vigário da Paróquia.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Paróquia de Abaetetuba presta contas a este Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos legais, do emprêgo da quantia de Cr\$..... 100.000,00 (cem mil cruzeiros), recebida como auxílio do Estado no exercício financeiro de 1960, às expensas da Lei de Meios

então em execução, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, consignação Fundo Estadual do Serviço Social, tabela n. 30, subconsignação Despesas Diversas, sendo Cr\$ 50.000,00 destinados às obras sociais da Igreja Matriz e Cr\$ 50.000,00 às obras de reconstrução da Igreja de São Miguel da Vila de Beja, ambas daquela município.

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas e autorizar a Presidência a expedir, a favor dessa Paróquia, consequentemente, do Pe. Mário Lanciotti, seu Vigário, o competente alvará de quitação, relativo à citada importância de Cr\$... 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Belém, 29 de dezembro de 1961.

aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa, Sebastião Santos de Santana. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, procurador.

ACÓRDÃO N. 4.317
(Processo n. 9.095)

Requerente: — Sr. Luiz Soares Gonçalves, proprietário do Hotel Atlântico, de Salinópolis.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Luiz Soares Gonçalves, proprietário do Hotel Atlântico, de Salinópolis, remeteu a exame e julgamento do Tribunal a prestação de contas dos auxílios de Cr\$..... 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e Cr\$.... 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), recebidos do Estado o primeiro como "Restos a Pagar — C. Amortização", referente ao exercício de 1959 (mil novecentos e cinqüenta e nove), e o segundo de acordo com a verba "Encargos Gerais do Estado", rubrica "Contribuições e Auxílio em Geral", subconsignação "Despesas Diversas", tabela n. 120, da Lei Orçamentária de 1960. — tudo como dos autos consta.

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 29 de dezembro de 1961.

aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; Sebastião Santos de Santana, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa, José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, procurador.

ACÓRDÃO N. 4.318
(Processo n. 9.189)

Requerente: Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor Divisão de Organização e Encamento, do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que o Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Encamento, do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro n. 1208/61, de 18.12.61, recebido e protocolado na mesma data, sob o n. 236 do Livro n. a transferência da importância de Cr\$..... 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) no orçamento vigente, verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça", consignação "Polícia Militar Estado", subconsignação "Material Permanente", item "Aquisição de Armas", para o item "Peças para Máquina de Conservação de Viatura", da subconsignação "Material de consumo", da mesma consignação, nos termos do Decreto n. 3866, de 14.12.61, publicado "D. O." de 15.12.61, tudo como dos autos consta.

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 29 de dezembro de 1961.

aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, relator; Mário Nepomuceno de Sousa, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, procurador.